

JUSTIFICATIVA
PL 0198/2014

A apresentação da presente propositura tem como principal objetivo sanar a inconstitucionalidade inadvertidamente incluída à Lei Municipal nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013, no que tange ao inciso I, do § 2º, do artigo 1º, que dispõe sobre a exigência das sociedades cooperativas apresentarem seu registro perante a Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, diploma anterior à Constituição de 1988, para participar de licitações.

Trata-se de posicionamento amplamente pacificado quanto à sua inconstitucionalidade, posto que a legislação acima citada não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ficando em desacordo com o artigo 5º, inciso XVIII, que dispõe que a criação de cooperativas independe de autorização e veda a interferência estatal em seu funcionamento.

Vale registrar como exemplo a argumentação constante da Decisão Interlocutória do MM. Juiz de Direito Dr. Randolpho Ferraz de Campos no Mandado de Segurança em situação análoga: Além da relevância da fundamentação, é evidente o risco de lesão decorrente de eventual exclusão da agravante em razão do descumprimento da exigência acoimada de ilegal.

Posto isto, fica clara a necessidade da imediata aprovação desta propositura com o apoio de meus Nobres Pares, restituindo às sociedades cooperativas seus direitos constitucionais.”